

AUTOS N. 532/2008 e N. 1003/2008
AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento proposta por **Adalto Mendes Filho** em face de **Banco Finasa S/A**.

Alega que financiou a compra de bem de consumo por instrumento contratual firmado em **30.6.2006**, obrigando-se a pagar **60** parcelas mensais e sucessivas. Todavia, teria o banco réu cobrado juros exorbitantes, em desconformidade com o limite de 12% ao ano fixado na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), capitalizando-os mensalmente. Além disso, o requerido exigiu o pagamento de juros de mora superiores a 2%, em atrito com a regra do § 1º do art. 52 do CDC. Daí a presente ação em que busca a redução dos encargos cobrados ilegalmente e a restituição em dobro dos que já foram pagos ao réu. Requer ainda a concessão de antecipação de tutela que autorize a manutenção na posse do veículo, a exclusão de apontamentos no Serasa/SCPC e o depósito das prestações nos valores que reputa corretos.

Juntou documentos (**fls. 14-21**).

A medida antecipatória de tutela foi deferida (**fls. 25-26 do apenso**), sobrevindo agravo de instrumento interposto pelo banco.

Paralelamente, propôs o **Banco Finasa S/A** ação de busca e apreensão em face do financiado, ora parte autora (**autos n. 1003/2008**, em apenso).

As ações revisional e de busca e apreensão, reunidas por conexão, foram contestadas.

O credor fiduciário, em sua resposta, argui preliminares de inépcia da inicial e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, afirma que os juros contratados

e cobrados não foram capitalizados e estão em conformidade com a lei, devendo ser observadas as cláusulas pactuadas. Nega seja cabível a restituição do indébito, já que não demonstrado erro nos pagamentos. Requer a improcedência do pedido (**fls. 30-51**).

Ao responder a ação de busca e apreensão, a parte devedora reitera as teses alegadas nesta demanda, pleiteando a purgação da mora (**fls. 47-51**).

Com réplica, oportunizou-se a especificação de provas, após o que vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Julgo antecipadamente a lide, de vez que as matérias controvertidas resumem-se a questões exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I).

2. As ações revisional e de busca e apreensão serão julgadas em ***simultaneus processus*** pela mesma sentença.

3. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Embora não tenha a parte requerente indicado as cláusulas cuja nulidade pretende seja reconhecida, pode-se deduzir da leitura da inicial que a sua real pretensão é a de excluir os encargos apontados como indevidos (juros acima de 12% ao ano, capitalização e comissão de permanência), condenando-se o credor a restituí-los em dobro.

Tanto é assim que o credor fiduciário, ciente da causa de pedir e dos pedidos, pôde defender-se com amplitude. Não houve prejuízo ao contestante, e sem prejuízo não se declara nulidade processual.

4. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir é improcedente. O princípio da força obrigatória dos contratos nunca foi óbice a que cláusulas nulas e abusivas - como o devedor afirma serem as que são impugnadas na inicial - fossem assim declaradas judicialmente.

Rejeito a preliminar.

5. No mérito, alega-se que excessivos os juros contratados e cobrados.

O argumento não procede.

De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, a **contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Registre-se que os juros remuneratórios foram expressamente convencionados em **28,77%** ao ano (**fls. 16**), e diluídos em **60** parcelas fixas de **R\$ 766,05**. Tendo a parte autora consentido com esses valores e respectiva sistemática de pagamento, não lhe socorre agora a alegação de que teriam sido exigidos juros não pactuados.

A invocação genérica de que os juros, porque excessivos, colidem com o Código de Defesa do Consumidor não deve prosperar. Com efeito, os juros contratados notoriamente não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Logo, não podem ser reputados abusivos à luz do CDC. Confira-se:

“DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do

empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido" (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006).

6. Assevera-se na inicial que o banco capitalizou juros mensalmente, o que seria defeso em lei.

Está provada a cobrança de juros compostos. Muito embora previsto o pagamento em parcelas fixas, a diferença percentual entre a taxa efetiva mensal multiplicada por doze meses e a taxa anual verificada no instrumento contratual revela que os juros foram exigidos de forma capitalizada mensalmente. Juros simples haveria se o produto da multiplicação da taxa mensal coincidissem com o percentual da taxa anual, o que não sucede no caso.

Sendo assim, nesse ponto deve ser acolhido o pedido. Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Confirma-se a jurisprudência: *"A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64"* (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)".

Não se venha argumentar que o art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000 e o art. 3º, § 1º, inciso I, da MP n. 2.160/2001 (que instituiu a Cédula de Crédito Bancário) autorizavam a cobrança de juros capitalizados. O sentido dessas normas foi o de possibilitar a capitalização quando haja cláusula contratual que expressamente o permita. De fato, é intuitiva a necessidade de disposição convencional que discipline qual a periodicidade da capitalização, certo que as normas em tela apenas estabelecem a permissão genérica de que esta se dê em períodos inferiores a um ano (sem estabelecer, repita-se, qual o período - mensal, bimestral, trimestral, semestral, etc).

Na espécie, o instrumento contratual juntado

aos autos às **fls. 16-17** não contém disposição expressa admitindo a prática do anatocismo. Registre-se, a propósito, que a simples menção aos percentuais diferenciados de juros mensais e anuais não é suficiente para que se tenha por pactuada a capitalização. É que, cuidando-se de relação de consumo (Súmula n. 297/STJ), as cláusulas do contrato - sobretudo as que estabelecem encargos que oneram a dívida - devem ser redigidas com clareza e destaque, sob pena de não obrigarem o consumidor (CDC, art. 46 c/c o § 3º do art. 54).

Nesse sentido tem decidido o eg. TJPR:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. **SIMPLES MENÇÃO** ÀS TAXAS ANUAL E MENSAL QUE NÃO É SUFICIENTE A GARANTIR A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS CONTRATADOS - TABELA PRICE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A mera menção às taxas de juros mensal e anual não é suficiente a garantir o conhecimento e a ciência do consumidor acerca dos termos contratados, sendo necessária a esse fim cláusula expressa e escrita prevendo a cobrança de juros sobre juros.

2. A utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros” (18ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº. 531350-8/01, Relator: José Carlos Dalacqua, Relatora Convocada: Juíza Lenice Bodstein, Acórdão 10896, DJ 56, publicação 13/01/2009).

7. Deve-se arredar, também, a cobrança da comissão de permanência. Isso porque o banco a exigiu cumulativamente com a multa de 2%, tal como resulta da leitura da cláusula n. **13 (fls. 17)**.

Pois bem, sendo a comissão de permanência encargo de caráter moratório, não poderia ela ser cobrada juntamente com a multa. Haveria aí **bis in idem**. Daí que o banco somente poderá exigir, como encargos de mora, os juros legais de 1% ao mês e a multa de 2% (além, é lógico, dos juros compensatórios contratados).

8. Rejeito o pedido de condenação da ré a

restituir em dobro as quantias indevidamente exigidas (CDC, art. 42, parágrafo único). Com efeito, embora a meu juízo seja abusiva a cobrança dos encargos glosados, é de reconhecer-se que os temas de direito abordados nesta decisão suscitam ainda acesas divergências na doutrina e na jurisprudência. De modo que, não se demonstrando que a cobrança fora fruto de má-fé, a repetição dobrada do indébito não tem cabimento (Súmula 159/STF).

9. Por fim, anoto que, não obstante a oportunidade concedida ao devedor para realizar os depósitos das prestações em Juízo (**fls. 25-26** dos autos em apenso), nenhuma parcela sequer foi consignada.

Daí por que é de ser revogada a medida liminar em questão.

10. Do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial. De conseguinte, com relação ao contrato questionado (**fls. 16-17**): a) excluo o excesso decorrente da capitalização mensal de juros, admitida a anual; e b) excluo os valores resultantes da comissão de permanência, permitida apenas a cobrança de multa de 2% e juros de 1% a título de encargos de mora (além, é lógico, dos juros compensatórios contratados). Os demais pedidos ficam rejeitados.

Condeno a parte ré a restituir os encargos cobrados em desconformidade com esta decisão ou a compensá-los com o débito das prestações remanescentes, o que será apurado em liquidação por arbitramento.

11. Evidenciada a existência de dívida - ainda que em valor pouco inferior ao exigido -, não há fundamento para determinar a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de devedores ou mantê-la na posse do bem. Consequentemente, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar deferida às **fls. 17** dos autos n. **1003/2008**.

Pela sucumbência parcial, porém majoritária da

parte autora, pagará ela 75% das custas e despesas processuais, cabendo os 25% restantes ao réu. Os honorários, já estimada a derrota parcial, ficam arbitrados em R\$ 800,00 em favor do patrono do banco réu. Tais verbas somente poderão ser exigidas da parte demandante observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 26 de fevereiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito